



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003166-58.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: José Benedito Lopes Gazana Júnior
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000350183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003166-58.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSÉ BENEDITO LOPES GAZANA JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003166-58.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: José Benedito Lopes Gazana Júnior
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32645

Execução penal – Progressão para o regime aberto – Ausência de requisito subjetivo – Existência de elementos no exame criminológico indicando a falta de aptidão do sentenciado – Indeferimento bem justificado – Recurso improvido.

Vistos.

JOSÉ BENEDITO LOPES GAZANA JÚNIOR

postulou junto ao MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, a promoção para o regime semiaberto, alegando que já cumpriu o lapso temporal necessário no regime fechado e mantém bom comportamento carcerário. O MM. Juízo de Direito indeferiu o benefício, por ausência de méritos, nos termos da decisão de fls. 57/58.

Inconformado agrava o sentenciado pretendendo a reforma da decisão para que seja promovido ao regime menos gravoso, sustentando que o bom comportamento e o cumprimento do lapso temporal necessário estão comprovados e que o exame criminológico não pode constituir óbice à concessão do benefício (fls. 1/11).

Contrariado o recurso (fls. 64/70) e mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003166-58.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: José Benedito Lopes Gazana Júnior
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

decisão (fls. 71), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 81/88).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por José Benedito Lopes Gazana Júnior contra a r. decisão MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ele formulado.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que não merece reparos a r. decisão impugnada, que decidiu a questão de maneira coerente e de acordo com as evidências trazidas aos autos.

Com efeito, não se discute que a progressão do sentenciado para o regime menos rigoroso deve ser precedida da comprovação de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Também é incontroverso que o Magistrado, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, pode e deve determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Também é incontroverso que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (dada pela Lei nº 14.843/24) impõe a realização de exame criminológico, mas o Magistrado, mesmo antes de tal inovação, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, podia e devia determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0003166-58.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: José Benedito Lopes Gazana Júnior
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.

No caso dos autos, o agravante foi condenado à pena total de 34 anos, 2 meses e 9 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo qualificado (por 5 vezes), tráfico de drogas, tráfico de drogas privilegiado e receptação, sendo que vem cumprindo pena desde 21/08/2014 (fls. 15/20). É incontroverso que cumpriu o requisito objetivo necessário para a progressão e comprovou bom comportamento carcerário (fls. 14).

Entretanto, embora preenchendo o requisito objetivo, foi realizado exame criminológico, que acabou sugerindo que o sentenciado não demonstrava méritos para a obtenção do benefício, já que veio dotado de relatório psicológico (fls. 43/45) que, ao referir-se ao sentenciado, consignou estar evidenciado ***“o não aprimoramento de conduta”*** e que ele ***“não manifestou segurança para evitar novos tropeços e possuir mecanismos para lidar com uma situação real”*** (fls. 44) e tampouco ***“atesta estar em condições de aceitar o convívio social”*** ou ***“demonstra ter assimilado valores éticos e morais em decorrência da terapia prisional”***, sendo que ***“apresenta sinais de inadaptação”*** (fls. 45).

Além disso, o relatório social (fls. 46/48) aponta que, apesar de assumir a culpa pelos delitos, o apenado o faz ***“tentando amenizar sua culpa”***, com ***“discurso [que] é superficial, sem reflexão ou crítica sobre os crimes cometidos”*** (fls. 47), destacando a perita, em resposta aos quesitos formulados, que ele não elabora crítica consistente e adequada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003166-58.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: José Benedito Lopes Gazana Júnior
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

sobre os delitos, não tece reflexão alguma sobre os danos psicológicos causados às vítimas e não tem consciência moral social (fls. 22/23 e 48).

Ora, se há, nos relatórios, aspectos que se revelam desfavoráveis à concessão do benefício, a melhor solução a ser adotada é mesmo o indeferimento do benefício, afinal, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido se direciona a jurisprudência deste Col. Tribunal de Justiça:

“Oportuno salientar que em sede de execução de pena vigora o princípio 'in dubio pro societate'. Se há dúvida, decide-se contra o sentenciado e a favor da sociedade” (Agravo em execução penal nº 0002295-05.2018.8.26.0996, Rel. Des. Poças Leitão, 15ª Câmara Criminal, julgado em 28/06/2018, publicação em 29/06/2018).

Assim, considerando que o Magistrado ficou convencido de que o agravante não reunia méritos para a fazer jus ao benefício, baseando-se, para aferir tal conclusão, em determinados pontos das perícias realizadas, não há como afastar o acerto da decisão agravada.

Em suma, o improvimento do agravo, para a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR